

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 02594/10.  
PLCL Nº 021/10.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa Municipal de Primeiro Emprego e altera a Lei Complementar nº 07/1973.

A Carta Magna dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar seus tributos (artigo 30, incisos I e III).

Estatui, ainda, que cabe à União, Estados e Municípios combater as causas da pobreza e que a assistência social, terá por objetivo, dentre outros, a promoção da integração ao mercado de trabalho, e declara constituir dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (arts. 23, inciso X, 203, inciso III, e 227).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local e instituir e arrecadar seus tributos, e declara que a política de assistência social deve objetivar a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente (arts. 8º, inciso II, 9º, incisos II e 173).

Dispõe, ainda, que a geração de empregos constitui objetivo que deve nortear a política de desenvolvimento econômico do Município (art. 127).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressaltar, contudo, que, por força do disposto na Lei Orgânica (art. 94, inciso IV), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos do § único do artigo 2º e do artigo 4º da proposição, por consubstanciarem interferência na gestão municipal.

Cabe sinalar apenas que a Lei Complementar nº 101/2000 (artigo 14) impõe requisitos para a concessão de benefício de natureza tributária e que a Lei Orgânica estatui que os incentivos ou benefícios de natureza tributária serão concedidos por prazo determinado (§ 3º, do art. 113).

É o parecer que submeto à deliberação superior.  
Em 23 de dezembro de 2010.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador - OAB/RS 18594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.  
Em 23/10/10.

**Marion Huf Marrone Alimena**  
**Procuradora-Geral**  
**OAB/RS 12.281**